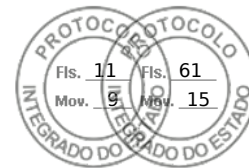




ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

Parecer Referencial n.º 003/2021-PGE

PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE VALE-TRANSPORTE PARA ESTAGIÁRIOS. ART. 33, I DA LEI ESTADUAL N.º 15.608/2007. ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AO PERMISSIVO LEGAL. PADRONIZAÇÃO DE MINUTA CONTRATUAL E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO.

1. Relatório

Cuida-se de consulta formulada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, por intermédio do Despacho n.º 196/2021 – SEFA/GS (fl. 07), sobre a possibilidade de elaboração de minuta padronizada para viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de créditos de vale-transporte para atendimento de seus estagiários.

A Assessoria Técnico-Administrativa da SEFA, por meio da Informação SEFA/ATA N.º 023/2021, contextualizou a demanda nos seguintes termos:

A Secretaria do Estado da Fazenda e a Receita Estadual do Paraná, contam com a colaboração de estagiários em seu quadro de pessoal. Além da Bolsa-Auxílio, eles fazem jus ao benefício de vale-transporte.

Rotineiramente esta Pasta faz a compra de vales-transporte para atender aos estagiários lotados nas Delegacias Regionais da Receita Estadual instaladas nos nove municípios do Estado, além dos residentes em Curitiba.

A prestação do transporte urbano municipal é uma prerrogativa dos municípios conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30:

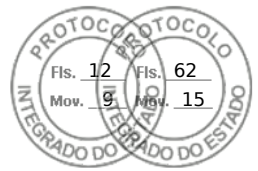
“Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

coletivo, que tem caráter essencial;”

Os serviços e tarifas são regulamentadas por órgão público e os serviços são prestados através de um monopólio, razão pela qual não é impossível estabelecer uma condição de concorrência a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

Levando-se em consideração a que as compras são feitas repetidamente durante o ano, e devido a atendermos diversos municípios paranaenses segundo a demanda destes, algumas compras podem ocorrer num período inferior a sessenta dias, questionamos quanto a possibilidade da emissão de um procedimento mais simplificado para o processo administrativo deste tipo de compra observando-se e cumprindo-se as demais exigências do Art. 35 no que couber.

Pretende-se, com esta medida, a agilização do curso dos procedimentos com o adequado cumprimento das normas jurídicas.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação

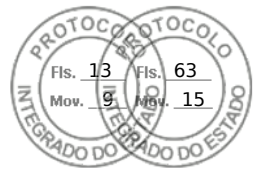
Inicialmente, cumpre ressaltar que este Parecer pretende, essencialmente, a análise acerca da possibilidade de padronização de contratação direta, por inexigibilidade de contratação, para aquisição de créditos de vale-transporte para estagiários da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual n.º 3.203/2015, regulamentado pela Resolução n.º 41/2016-PGE.

A presente manifestação, ademais, consubstancia parecer referencial, sistemática que, conforme se abordará, permitirá uma solução mais ágil das demandas por ele abrangidas, orientando as contratações diretas para aquisição de crédito de vale-transporte para estagiários a serem efetivadas pela Administração Pública, sem que haja a necessidade, em regra, de análise individual por esta Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

2.1 Do Parecer Referencial

O parecer referencial cuida-se de manifestação jurídica por meio da qual são analisadas todas as questões jurídicas envolvidas em determinada matéria recorrentemente submetida ao crivo da Consultoria Jurídica, permitindo a dispensa da análise individualizada sempre que os casos concretos se amoldarem aos termos desses pareceres. Sua finalidade é conferir celeridade ao desempenho das funções administrativas, sem descuidar do atendimento das exigências legais alusivas à contratação, bem como uniformizar a abordagem da matéria.

O tema, no âmbito da Advocacia-Geral da União, encontra-se sedimentado na Orientação Normativa n.º 55/2014, *verbis*:

I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO.

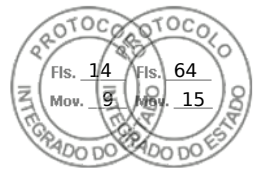
II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já avalizou a possibilidade de utilização de pareceres referenciais, consoante se pode depreender do Acórdão n.º 2.674/2014 – Plenário. Cabe citar os seguintes excertos da decisão:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

6. Assim, a Advocacia-Geral da União indaga sobre a correta interpretação a ser dada ao dispositivo, tendo em vista a edição da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, que regula o que foi chamado de “manifestação jurídica referencial”.

7. Bem se sabe que a orientação do TCU a respeito da emissão dos pareceres jurídicos emitidos quanto à adequabilidade das minutas dos editais licitatórios previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes.

[...]

11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, **pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.**

[...]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face do Acórdão 1.944/2014-TCU-Plenário, sob a alegação de obscuridade quanto à parte dispositiva da decisão e de dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada ao item 9.4.4 da referida decisão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

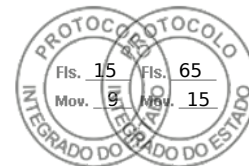
[...]

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que **o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização,**



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e (grifamos)

Desse modo, nota-se a existência de posicionamentos institucionais (AGU e TCU) a favor da adoção do parecer referencial, desde que se refira a contratações que versem sobre matéria comprovadamente idêntica e que seja possível abranger, por meio dele, de forma completa, as questões jurídicas pertinentes, de modo que a análise a ser efetuada pela Administração Pública nos casos concretos restrinja-se à verificação do atendimento dos requisitos legais mediante aferição documental.

O caso ora submetido à análise desta Comissão Permanente tem a possibilidade de se repetir em relação a vários órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, considerando a obrigatoriedade de custear tal despesa em relação ao estágio não obrigatório, na forma de vale-transporte (artigo 12 da Lei Federal n.º 11.788/2008¹ e artigos 29, VII e 40, II, ambos do Decreto Estadual n.º 5.283/2020²).

¹ Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

² Art. 29. Para a execução do disposto neste Decreto, compete às Unidades de Recursos Humanos:

[...]

VII - conceder 2 (dois) vales-transportes aos estagiários a partir da data de início do estágio, sendo vedada conversão em pecúnia;

Art. 40. São direitos do estagiário:

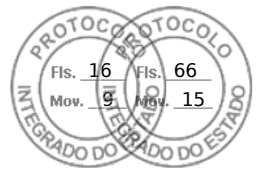
[...]

II - auxílio transporte, na proporção dos dias efetivamente estagiados;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

A título exemplificativo, neste exercício de 2021, a Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços analisou os seguintes protocolos versando sobre o tema: 17.162.338-3, 17.262.904-0, 17.309.868-5, 17.003.430-9, 17.248.795-5 e 17.376.611-4. Todos esses protocolos foram provenientes da Secretaria de Estado da Saúde, possivelmente em razão das atividades desta Secretaria continuarem a ser exercidas presencialmente nesse período de pandemia, de forma que, ao se normalizar a situação, pode haver vários outros protocolos versando sobre a referida contratação.

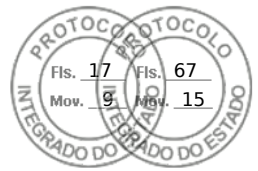
Em relação à análise jurídica em si dessas contratações, nota-se que, a despeito de não se ter firmado um posicionamento conclusivo quanto a se tratar de fornecimento ou prestação de serviço (o que altera o fundamento legal de enquadramento da inexigibilidade), o fato é que a comprovação da inviabilidade em si da competição (noção básica para se falar em inexigibilidade de licitação) é aferível de forma objetiva por meio de documentação que demonstre que o objeto da contratação é prestado de forma exclusiva pelo respectivo ente municipal ou por determinado concessionário/permissionário de serviço público, além das demais demonstrações de índole documental (documentos para comprovação do preço praticado consistente na tarifa, certidões de regularidade, consultas visando verificar a ausência de impedimentos e documentação indicando a disponibilidade orçamentária).

A abordagem por vezes diversa acerca do enquadramento legal da inexigibilidade no caso em questão (na Informação n.º 166/2020 – AT/GAB/PGE considerou-se aquisição, com o respectivo enquadramento no artigo 33, I da Lei Estadual n.º 15.608/2007, enquanto nas Informações elaboradas pela Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços neste exercício de 2021 não houve análise conclusiva acerca do enquadramento como serviço ou aquisição, apesar da inclinação em se considerar como prestação de serviços) não parece ter o condão de impedir a possibilidade de se tratar da questão mediante a utilização do parecer referencial, sendo certo que a definição pela Comissão Permanente de Padronização e a conseqüente aprovação pela Sra. Procuradora-Geral do Estado tem o condão de uniformizar o tratamento em sede administrativa.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

2.2 Da hipótese de inexigibilidade de licitação envolvendo vale-transporte para estagiários

A Lei Federal n.º 8.666/1993 e a Lei Estadual n.º 15.608/2007 não trazem disciplina pormenorizada do que seja serviço ou fornecimento (compra), apenas albergando um conceito geral em relação a essas formas, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente; (Lei Federal n. 8.666/93)

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

[...]

VIII – Compra – aquisição remunerada de bens para fornecimento em uma única vez ou em parcelas;

[...]

XXVIII – Serviço – toda atividade intelectual ou material, destinada a obter determinada utilidade de interesse da Administração; (Lei Estadual n. 15.608/2007)

Sobre essa diferenciação, Marçal Justen Filho adverte que “não se confundem compra e serviço. A primeira é uma contratação cujo objeto é uma prestação de dar, enquanto a segunda se traduz numa prestação de fazer”³. O referido autor, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”⁴ trata de forma mais

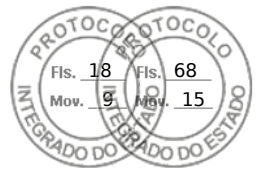
³ *Curso de Direito Administrativo*. 4ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 (versão digital).

⁴ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

minuciosa a questão, podendo ser citados os seguintes trechos:

A única solução reside em considerar que as compras se caracterizam quando existir obrigação de dar; haverá serviço quando a obrigação for de fazer. A diferenciação não é própria do Direito Administrativo, mas retrata concepções tradicionais do Direito Civil. Em termos vulgares, é claro que o “dar” é uma modalidade de “fazer”. **Juridicamente, porém, as duas categorias não se confundem. Há obrigação de dar quando o devedor se obriga a transferir a posse ou o domínio de um bem. Já a obrigação de fazer envolve atividade de outra ordem, podendo traduzir-se ou não em atividade pessoal do devedor.** Sob um certo ângulo, o conceito de obrigação de fazer encontra-se por exclusão, a partir do conceito de obrigação de dar. Todas as prestações positivas impostas a um sujeito, que não tenham por objeto a transferência do domínio ou posse de um bem, caracterizam uma obrigação de fazer.

Essa interpretação é relevante para fins, por exemplo, do art. 57, inc. II, que alude a prestação de serviço. Já se pretendeu que o fornecimento de combustível seria enquadrável naquela regra, o que é juridicamente incorreto. Fornecimento de combustível é contrato que impõe à parte uma obrigação de dar. Trata-se de modalidade de compra e não de um serviço. Essa qualificação não se altera nem mesmo em face de eventuais obrigações de fazer acessórias. Assim, por exemplo, pode impor-se ao vendedor a obrigação de entregar a coisa em certo local (compras CIF - “*Cost, insurance and freight*”, ou “custo, seguro e frete”). O dever de entrega corresponde a um fazer. Isso não transforma o fornecimento de combustível em uma prestação de serviço. Nem surge uma obrigação “mista”. **Define-se a natureza da obrigação a partir da intenção fundamental partes.** É óbvio que a Administração, ao contratar o fornecimento de combustível, não pretende obter uma “prestação de serviço”, correspondente ao transporte de combustível de um local para outro. Visa à aquisição do domínio do combustível. A entrega desse combustível em certo local é acessório. Do mesmo modo, uma pessoa qualquer que vai a uma loja comercial para adquirir um fogão não pretende realizar um contrato de transporte, embora exija que o bem seja entregue em sua residência.

[...]

Há hipóteses de difícil solução, no próprio campo do direito privado. Suponha-se um contrato em que o particular tenha o dever de “construir” a coisa, antes de transferi-la. É a hipótese características de obra, aliás. No contrato cujo objeto é uma “obra”, é impossível determinar se o interesse

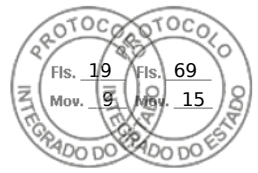
133/134.

8



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

preponderante das partes reside no fazer ou no transferir o domínio. Esse é o motivo, aliás, pelo qual a legislação sobre contrato administrativo atribuiu autonomia própria ao contrato de obra em face aos serviços e às compras. Parece, porém, que **o fazer prepondera sobre o dar, quando o contrato impõe ao particular o dever de elaborar, mediante atuação personalíssima o objeto a ser transferido.** (grifamos)

A aferição a partir do caráter predominante da obrigação de dar ou fazer, para fins de identificação da “compra” ou “serviço”, também é citada por Antônio Flávio de Oliveira ao comentar os incisos II e III do artigo 6º da Lei Federal n.º 8.666/1993⁵:

Inciso II – Serviço – [...] Portanto, sempre que em alguma contratação predominar o caráter de prestação de atividade humana sobre o fabrico de bem de produção em série ou edificação de estrutura para utilização coletiva, poderá se afirmar tratar de serviço. Logo, lícito é afirmar que se caracteriza como serviço a contratação na qual predomine a realização de labor em favor da Administração Pública.

Inciso III – Compra – Assim será definida a aquisição de bens cuja produção se dê de modo não exclusivo para a Administração Pública, pouco importando que se processe de modo parcelado ou total. Não há de se confundir serviço com compra, pois enquanto naquele predomina a labor em favor da Administração Pública, para a realização de alguma atividade de que esta necessite, nesta realiza-se a compra de um bem identificável, individualizado, mas fungível.

A partir dessas definições, a diferenciação entre o que é serviço e o que pode ser considerado compra deve ser feita pela preponderância da obrigação de fazer (serviço) ou de dar (fornecimento) na sistemática da contratação.

No presente caso, conforme se pode notar do protocolo juntado pela SEFA como referência (protocolo n.º 16.258.882-6), a intenção é adquirir créditos de vale-transporte para que sejam disponibilizados aos estagiários para que estes os utilizem no sistema de transporte urbano coletivo municipal. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do termo de inexigibilidade:

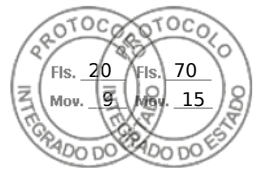
1.1 Contratação Direta dos serviços de transporte coletivo de passageiros,

⁵ *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 67/68.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

através da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 75.706.836/0001-79, para atender despesas com fornecimento de crédito urbano avulso (vale transporte) a estagiários lotados na sede da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

[...]

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

[...]

A concessão de vale transportes para que estagiários possam se locomover até o local do estágio, atende as seguintes legislações: art. 1º da Lei nº 9.490/1990, que concede o benefício a servidores públicos que recebem a título de remuneração até 3 (três) salários mínimos e art. 13 do Decreto nº 3.874, de 09/11/2004, que determina que seja concedido vale transporte aos estagiários, nos termos da legislação vigente.

Não se trata, salvo melhor juízo, de uma contratação específica para transporte dos estagiários, **mas sim de uma contratação que permite com que os estagiários usufruam de um serviço que já é oferecido aos cidadãos de forma geral em virtude da competência constitucional dos Municípios (artigo 30, V da Constituição Federal de 1988⁶)**, viabilizada, no caso, por meio dos créditos adquiridos pela Administração Pública.

Tanto é que as descrições contidas no termo de referência não trazem especificações técnicas acerca da forma de prestação dos serviços ou disposições a respeito do controle e execução dos serviços de transporte que serão utilizados pelos estagiários. E nem poderia ser diferente, considerando que a competência para disciplinar a forma como tal serviço público é prestado é do respectivo Município em que está sediado o órgão ou entidade, que poderá prestar o serviço diretamente ou de forma indireta, por meio de concessionário/permissionário.

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios:

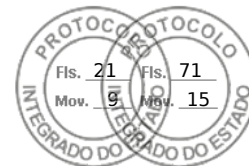
[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

Não tem, assim, a Administração Pública Estadual ingerência sobre o serviço em si, não podendo fiscalizá-lo ou determinar sua forma de execução, sob pena de afronta à autonomia municipal, consoante interpretação que se pode extrair da leitura conjunta do artigo 30, V e artigo 18, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988⁷.

Sobre esse ponto, convém citar entendimento do STF, cuja lógica reforça a abordagem aqui realizada:

Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. [...] Os Estados-Membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. (ADI nº 2.337-MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 20.2.2002, Plenário. DJ, 21 jun. 2002. No mesmo sentido: ADI nº 2.340. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julg. 6.3.2013, Plenário. DJE, 10 maio 2013).

Predomina, assim, a obrigação de dar (fornecimento), materializada na aquisição de créditos, os quais poderão vir a ser utilizados pelos estagiários para usufruir de forma não exclusiva dos serviços de transporte coletivo urbano municipal de acordo com a disponibilidade e execução colocada à disposição de todo e qualquer cidadão.

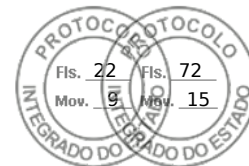
Desse modo, a contratação voltada à aquisição de crédito de vale-transporte para viabilizar a utilização do sistema de transporte coletivo urbano municipal pelos

⁷ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

estagiários da Administração Pública Estadual encontra fundamento no artigo 25, I da Lei Federal n.º 8.666/1993 e artigo 33, I da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Trata-se de caso de monopólio, em que há um único fornecedor que tem a possibilidade de atender a demanda administrativa, vinculada ao usufruto de serviço público de competência municipal. Sobre a hipótese de monopólio, Marçal Justen Filho tece os seguintes comentários em relação ao artigo 25, I da Lei Federal n.º 8.666/1993⁸:

Outra hipótese consiste no monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos. Assim, imagine-se a necessidade de transporte de produtos através da via férrea. A hipótese, no Brasil (e enquanto não for adotado o modelo de compartilhamento de infraestruturas essenciais), conduz à ausência de pluralidade de alternativas, na medida em que somente um prestador de serviços públicos se encontra em condições jurídicas de prestar o serviço.

Sobre a documentação exigida para fins de comprovação da hipótese normativa tratada no artigo 25, I da Lei Federal n.º 8.666/93, o referido autor ressalta a liberdade na produção da prova documental sobre a inviabilidade de competição e a necessidade de se conferir uma interpretação menos formalista e mais voltada à comprovação material dessa ausência de pressuposto da licitação. Seja como for, o referido autor destaca que:

[...] o inc. I refere-se a “entidades equivalentes”. Deve-se interpretar o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro Público de Empresas Mercantis e sem natureza sindical.⁹

A contratação direta, na hipótese em referência, portanto, **atrelar-se-á à comprovação documental** pela Administração Pública Estadual que **o fornecimento do**

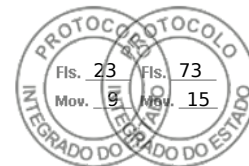
⁸ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 414.

⁹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 416/417.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

crédito do vale-transporte para viabilizar o usufruto do serviço de transporte coletivo urbano municipal pelos estagiários é feito diretamente pelo respectivo Município (como ocorre, por exemplo, com o Município de Curitiba, em que o serviço público é feito pela URBS) ou por concessionário/permissionário exclusivo (apresentação de contrato administrativo com concessionário/permissionário ou documento emitido pela Administração Pública Municipal atestando a exclusividade).

A responsabilidade pela aferição da veracidade dessa documentação, conforme jurisprudência sedimentada do TCU¹⁰ e o contido do Enunciado desta PGE-PR¹¹, cujo entendimento é extensível ao presente caso, é da Administração Pública.

O custeio do transporte de estagiários pela Administração Pública, por sua vez, encontra respaldo na previsão constante nos artigos 9º e 12 da Lei Federal n.º 11.788/2008 e artigos 29, VII e 40, II do Decreto Estadual n.º 5.283/2020, *verbis*:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

[...]

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua

¹⁰ Enunciado n.º 255 da Súmula do TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

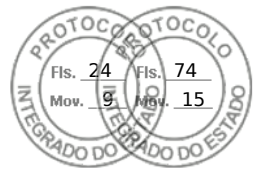
¹¹ Enunciado n.º 04 da PGE-PR:

Compete ao agente público responsável pelos procedimentos que envolvam contratações diretas a adoção de providências que assegurem, no caso de inexigibilidade de licitação, a veracidade do atestado de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do art. 33, inc. I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 29. Para a execução do disposto neste Decreto, compete às Unidades de Recursos Humanos:

[...]

VII - conceder 2 (dois) vales-transportes aos estagiários a partir da data de início do estágio, sendo vedada conversão em pecúnia;

Art. 40. São direitos do estagiário:

[...]

II - auxílio transporte, na proporção dos dias efetivamente estagiados;

Como questão prejudicial à contratação direta em questão, deve a Administração Pública Estadual verificar se não há lei ou outro ato municipal concedendo a gratuidade na utilização do transporte coletivo urbano que abranja estagiários (estudantes), hipótese em que não será necessária a presente contratação¹².

Assim, é possível viabilizar o usufruto do serviço de transporte coletivo urbano municipal aos estagiários da Administração Pública por meio da disponibilização de créditos adquiridos pela Administração Pública, via contratação direta, por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, I da Lei Federal n.º 8.666/1993 e artigo 33, I da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

2.3 Da minuta padronizada do Contrato

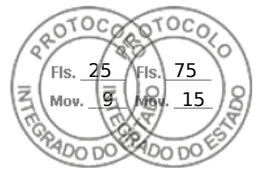
A fim de conferir mais segurança às contratações derivadas do presente Parecer Referencial, as quais, em regra, não precisarão submeter-se à apreciação prévia da

¹² O TCE-PR, no Acórdão n.º 3.447/2019 – Plenário, considerou irregular a concessão de vale-transporte para servidores da 22ª Regional de Saúde considerando que no Município havia lei concedendo a gratuidade, lógica que é extensível à contratação tratada neste Parecer Referencial.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

Consultoria Jurídica – salvo existência de dúvida jurídica –, é pertinente que sejam feitas mediante instrumento contratual.

O artigo 99 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 traz as cláusulas essenciais a serem consideradas no contrato administrativo. Eis a sua redação:

Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

IX - os casos de rescisão;

X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

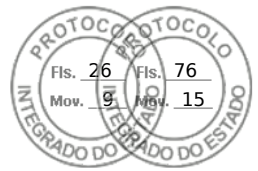
XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no Exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §3º do art. 78 desta Lei.

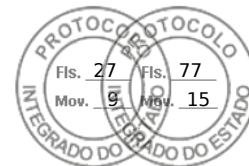
Partindo dessa noção, o comparativo entre o que exige o artigo 99 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e a minuta do contrato que segue anexa ao presente parecer pode ser estabelecido da seguinte forma:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;	Preâmbulo, Cláusulas primeira (objeto) e segunda (fundamento).
II - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula primeira (objeto).
III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula terceira (forma de fornecimento).
IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula quarta (preço e valor do contrato).
V - os prazos para início de etapas de	Cláusula sexta (prazo e condições de



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

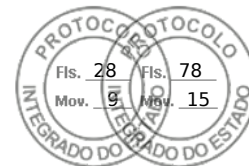
ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	recebimento).
VI - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula sétima (fonte de recursos).
VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	Inaplicável.
VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	Cláusulas décima e décima primeira.
IX - os casos de rescisão;	Cláusula décima segunda.
X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;	Cláusula décima segunda, subitem 12.4.
XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Inaplicável.
XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	Cláusula décima quarta, subitem 14.1.
XIII - a legislação aplicável à execução do	Cláusula décima quarta, subitem 14.2.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

contrato e especialmente aos casos omissos;	
XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;	Cláusula décima, subitem 10.2.6.
XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.	Cláusula décima, subitem 10.2.6.

2.4 Da Lista de Verificação

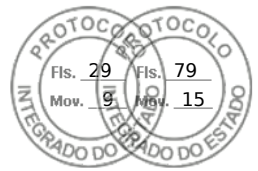
Como anexo ao presente Parecer Referencial, além da minuta do Contrato (Anexo I), foi elaborada Lista de Verificação, com os documentos necessários que devem instruir o protocolo, **segundo as disposições constantes no artigo 35, § 4º da Lei Estadual n.º 15.608/2007, as quais devem ser observadas pela Administração Pública contratante como ocorre com qualquer contratação direta, seja via inexigibilidade ou dispensa de licitação.**

2.5 Das considerações finais



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

O presente Parecer foi elaborado com base na Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Estadual n.º 15.608/2007, considerando que a referida legislação ainda continua em vigor (artigos 191 e 193, II da Lei Federal n.º 14.133/2021) e o contido na Orientação Administrativa n.º 47/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado¹³.

Os agentes públicos responsáveis deverão certificar a utilização da minuta padronizada de Contrato (anexo I), indicando a data e o horário em que foi efetuada a sua extração no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração dos referidos documentos (artigo 4º, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 3.203/2015), devendo-se observar a Lista de Verificação constante no anexo II deste parecer.

Assim, considerando que o Decreto Estadual n.º 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter o presente Parecer Referencial, acompanhada das minutas de Contrato e Lista de Verificação (anexos I e II, respectivamente), à apreciação da Sra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015 e da Resolução n.º 41/2016-PGE.

3. Conclusão

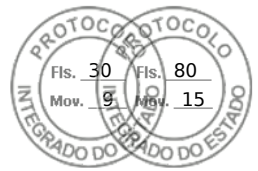
Ante o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação o Parecer Referencial sobre contratação direta, por inexigibilidade, para aquisição de créditos de vale-transporte para estagiários, acompanhado da minuta de Contrato e Lista de

¹³ A Procuradoria-Geral do Estado ORIENTA os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a não licitarem com fundamento na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até que o Decreto regulamentador da Lei n.º 14.133, de 2021, seja elaborado e expedido pelo Senhor Governador do Estado.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

Verificação.

Em se tratando de Parecer Referencial, fica dispensa a análise jurídica individualizada dos casos concretos, ressalvada a possibilidade de a Administração Pública submeter casos específicos, em que reste caracterizada dúvida jurídica, à análise desta Procuradoria-Geral do Estado.

Para a utilização do presente Parecer Referencial em cada caso concreto, a Administração Pública, além da necessária utilização da minuta do Contrato e da Lista de Verificação anexas, deverá instruir o processo com:

- a) Cópia integral desta Parecer Referencial, com aprovação da Sra. Procuradora-Geral do Estado;
- b) Declaração firmada pela autoridade competente para a prática do ato, de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial.

Caso a proposta seja aprovada pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, as minutas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução n.º 41/2016-PGE, e do artigo 3º, do Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

Por fim, ressalta-se que a disponibilização da minuta padronizada de Contrato e da respectiva Lista de Verificação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE, c/c artigo 1º da Portaria PGE n.º 33/2018.

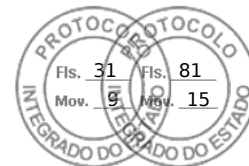
É o parecer.

20



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação,
Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



PROTOCOLO: 17.336.961-1

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. VIABILIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL POR ESTAGIÁRIOS POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON, para conhecimento e, após, ao Gabinete da Sra. Procuradora-Geral do Estado.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

Andréa Margarethe Rogoski Andrade

Procuradora do Estado do Paraná
Presidente da Comissão Permanente

Bruno Gontijo Rocha

Procurador do Estado do Paraná (**Relator**)
Membro da Comissão Permanente

Hellen Gonçalves Lima

Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

Moisés de Andrade

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

Documento: **ParecerReferencialvaetransporte.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 11/06/2021 15:29, **Moises de Andrade** em 11/06/2021 15:43, **Andrea Margarethe Andrade** em 11/06/2021 15:49, **Hellen Gonçalves Lima** em 11/06/2021 16:56.

Inserido ao protocolo **17.336.961-1** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 11/06/2021 15:28.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
239b26851088977cdf8ddfc36d6dedf3.

ANEXO I - MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO N° XXXXXXXXX

CONTRATANTE: [O ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO XXXX, ou NOME DA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA], com sede no(a) XXXXXXXXX, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º XXXXXXXXX, neste ato representado(a) pelo(a) [CARGO E NOME DA AUTORIDADE], nomeado(a) pelo Decreto n° XXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF sob o n.º XXXXXXXXX, portador(a) da carteira de identidade n.º XXXXXXXXX.

CONTRATADO(A): [NOME], inscrito no CNPJ/CPF sob o n.º XXXXXXXXX, com sede no(a) XXXXXXXXX, neste ato representado por [NOME E QUALIFICAÇÃO], inscrito(a) no CPF sob o n.º XXXXXXXXX, portador(a) da carteira de identidade n.º XXXXXXXXX, residente e domiciliado no(a) XXXXXXXXX, e-mail XXXXXXXXX e telefone XXXXXXXXX.

1 OBJETO:

1.1 Aquisição de créditos de vale-transporte para permitir a utilização do sistema de transporte coletivo urbano municipal para os estagiários vinculados a(o) contratante, conforme quantitativo discriminado na tabela a seguir:

Nota explicativa n.º 01

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta do contrato que será assinado)

Deve ser reproduzida a tabela constante no respectivo termo de inexigibilidade, que demonstre, ao menos, o quantitativo de créditos objetos da aquisição, o valor unitário e mensal.

Esta Minuta é destinada exclusivamente para aquisição de créditos de vale-transporte para estagiários vinculados à Administração Pública Estadual.

2 FUNDAMENTO:

2.1 Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação n° XXXXXXXXX, com fundamento no inciso I do artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, objeto do processo administrativo n.º XXXXXXXXX, com autorização publicada no Diário Oficial do Estado n.º XXXXXXXXX, de XXXXXXXXX.

3 FORMA DE FORNECIMENTO:

3.1 Os bens deverão ser fornecidos [ENTREGA ÚNICA OU PARCELADA, COM O APONTAMENTO DAS DATAS, OU CONFORME DEMANDA], conforme descrito no Termo de Inexigibilidade de Licitação.

4 PREÇO E VALOR DO CONTRATO:

4.1 O Contratante pagará ao Contratado os preços unitários relativos à tarifa fixada no âmbito do respectivo Município, conforme instrução contida no processo administrativo n.º **XXXX**.

4.2 O valor total do contrato é de R\$ **XXXXXXXXX (VALOR POR EXTENSO)**.

4.3 No preço pactuado estão inclusas todas as despesas necessárias à execução do objeto do contrato, inclusive tributos.

4.4 Somente serão pagos os valores referentes aos bens e quantitativos efetivamente entregues e que tenham sido recebidos definitivamente pelo Contratante.

5 DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

5.1 A responsabilidade pela gestão deste contrato caberá ao(à) servidor(a) ou comissão designados, conforme item 5.3 deste Contrato, o(a) qual será responsável pelas atribuições definidas no artigo 72 do Decreto Estadual n.º 4.993/2016.

5.2 A responsabilidade pela fiscalização deste contrato caberá ao(à) servidor(a) ou comissão designados, conforme o item 5.3 deste Contrato, o(a) qual será responsável pelas atribuições definidas nos artigos 73 e 74 do Decreto Estadual n.º 4.993/2016.

5.3 Os responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato serão designados por ato do Contratante.

5.4 A gestão e a fiscalização do contrato serão exercidas pelo Contratante, que realizará a fiscalização, o controle e a avaliação dos bens fornecidos, bem como aplicará as penalidades, após o devido processo legal, caso haja descumprimento das obrigações contratadas.

6 PRAZO E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO:

6.1 Os bens deverão ser disponibilizados na forma, nos prazos e de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Inexigibilidade de Licitação, que integra o presente contrato para todos os fins.

6.2 O recebimento provisório será feito no prazo máximo de **XXXX (PRAZO POR EXTENSO)** dias, a contar da data da disponibilização, de acordo com o contido no Termo de Inexigibilidade de Licitação.

6.3 O recebimento definitivo será feito no prazo de até **XXXX (PRAZO POR EXTENSO)** dias da expedição do termo de recebimento provisório, depois de conferidos os itens recebidos, consignando eventuais intercorrências.

6.4 O Contratante devolverá o(s) item(ns) ou unidade(s) que não estiver(em) de acordo com o Termo de Inexigibilidade de Licitação, tendo o Contratado o prazo de até **XXXX (PRAZO POR EXTENSO)** dias para substituí-lo(s).

7 FONTE DE RECURSOS:

7.1 A despesa correrá por conta da Dotação Orçamentária **XXXX**, Elemento de Despesa **XXXX**, Fonte **XXXX**.

8 VIGÊNCIA:

8.1 O contrato terá vigência de **XXXX (XXXX)** dias, contados de **/ /** a **/ /** .

Nota explicativa n.º 02

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta do contrato que será assinado)

A Administração, ao fixar o prazo de vigência, deve observar que a duração dos contratos está adstrita à vigência do crédito orçamentário, ou seja, limitada a 31 de dezembro do respectivo ano, conforme dispõe o artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

No entanto, de forma excepcional, consoante a Orientação Normativa n.º 39/2011 da AGU, desde que a despesa seja integralmente empenhada até 31 de dezembro do respectivo ano, com a sua inscrição em restos a pagar, a vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro.

9 PAGAMENTO:

9.1 Os pagamentos serão feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação da nota fiscal atestada e do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido pelo Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), destinado a comprovar a regularidade com os Fiscos Federal (inclusive quanto às Contribuições Previdenciárias), Estadual (inclusive do Estado do Paraná para licitantes sediados em outro Estado da Federação) e Municipal, com o FGTS e a negativa de débitos trabalhistas (CNDT), observadas as disposições do Termo de Inexigibilidade de Licitação.

9.2 Nenhum pagamento será efetuado sem a apresentação dos documentos exigidos, bem como enquanto não forem sanadas irregularidades eventualmente constatadas na nota fiscal, no fornecimento dos bens ou no cumprimento de obrigações contratuais.

9.2.1 Os pagamentos ficarão condicionados à prévia informação pelo credor, dos dados da conta-corrente junto à instituição financeira contratada pelo Estado, conforme o disposto no Decreto Estadual n.º 4.505/2016, ressalvadas as exceções previstas no mesmo regulamento.

9.3 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o Contratado não tenha concorrido para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo Contratante, entre a data do vencimento e

o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

9.4 Os pagamentos devidos restringem-se aos quantitativos de créditos efetivamente solicitados.

Nota explicativa n.º 03

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta do contrato que será assinado)

Se a contratação for feita diretamente com o Município, deve-se adaptar o subitem 9.1 para que seja excluída a exigência de certidão de regularidade fiscal municipal.

10 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES:

10.1 As partes obrigam-se a adotar todas as providências para a fiel execução deste contrato.

10.2 O(A) CONTRATADO(A) obriga-se especialmente a:

10.2.1 disponibilizar os créditos, conforme especificações e prazo constantes no Termo de Inexigibilidade de Licitação, acompanhado da respectiva nota fiscal, quando couber;

10.2.2 responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor

(Lei Federal n.º 8.078/1990);

10.2.3 substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, o objeto em desconformidade com o previsto no Termo de Inexigibilidade, no prazo fixado nesse documento;

10.2.4 comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da disponibilização, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

10.2.5 indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;

10.2.6 manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de contratação, bem como apresentar documentos necessários para fins de pagamento;

10.2.7 manter atualizado os seus dados no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, conforme legislação vigente;

10.2.8 o fornecedor deverá cumprir todas as demais obrigações previstas no Termo de Inexigibilidade de Licitação.

Nota explicativa n.º 04

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta do contrato que será assinado)

O setor competente poderá incluir no referido item novas obrigações, dentre as demais previstas nos incisos do artigo 21 do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 ou outras pertinentes ao objeto, conforme Termo de Inexigibilidade de Licitação.

10.3 O(A) CONTRATANTE obriga-se a:

10.3.1 receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Inexigibilidade de Licitação;

10.3.2 exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com as cláusulas contratuais;

10.3.3 verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente, com as especificações constantes do Termo de Inexigibilidade de Licitação, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.3.4 comunicar ao Contratado, por escrito, as imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas, fixando prazo para a sua correção;

10.3.5 acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações do Contratado, através de comissão ou de servidores especialmente designados;

10.3.6 efetuar o pagamento ao Contratado no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste contrato e no Termo de Inexigibilidade de Licitação;

10.3.7 efetuar as eventuais retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal e fatura fornecida pelo Contratado, quando couber;

10.3.8 prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo Contratado.

Nota explicativa n.º 05

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta do contrato que será assinado)

O setor competente poderá incluir no referido item novas obrigações, pertinentes ao objeto.

11 PENALIDADES:

11.1 O Contratado que incorra em infrações, sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

11.2 As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do item anterior poderão ser aplicadas ao Contratado, cumulativamente com a multa.

11.3 Advertência será aplicada por conduta que prejudique o andamento do procedimento de contratação.

11.4 A multa, de 0,1% (zero vírgula um por cento) até 1% (um por cento) sobre o valor total da compra, será aplicada a quem:

a) retardar ou impedir o andamento do procedimento de contratação;

b) não mantiver sua proposta;

c) apresentar declaração falsa;

d) deixar de apresentar documento na fase de saneamento.

11.5 A multa, de 0,1% (zero vírgula um por cento) até 5% (cinco por cento)

sobre o valor total das compra será aplicada a quem:

- a) apresentar documento falso;
- b) de forma injustificada, deixar de assinar o contrato ou instrumento equivalente;
- c) foi advertido e reincidiu pelo(s) mesmo(s) motivo(s).

11.6 Será aplicada multa de mora diária de até 0,3% (zero vírgula três por cento), calculada sobre o valor global do contrato, até o 10º (décimo) dia de atraso na entrega do objeto contratual; a partir do 11º (décimo primeiro) dia será cabível a multa compensatória prevista no item 11.7.

11.7 A multa, de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, será aplicada no caso de inexecução total ou parcial do contrato.

11.8 A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, será aplicada ao Contratado que:

- a) recusar-se injustificadamente, após ser escolhido pela Administração, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- b) não manter sua proposta;
- c) abandonar a execução do contrato;
- d) incorrer em inexecução contratual.

11.9 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, será aplicada a quem:

- a) apresentar documento falso;
- b) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento;
- c) agir de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- d) tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- e) demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial, infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal n.º 12.529/2011;

f) tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

11.10 A autoridade máxima do órgão ou entidade é a autoridade competente para impor as penalidades previstas no item 11.1, alíneas “c” e “d”.

11.11 Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

a) às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

b) às pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

11.12 Na aplicação das sanções, a Administração observará as seguintes circunstâncias:

a) proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

b) os danos resultantes da infração;

c) situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

d) reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

e) circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

11.13 Nos casos não previstos no Termo de Inexigibilidade de Licitação ou neste contrato, inclusive sobre o procedimento de aplicação das sanções administrativas, deverão ser observadas as disposições da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e da Lei Federal n.º 8.666/1993.

11.14 Sem prejuízo das penalidades previstas nas cláusulas anteriores, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, na participação da presente aquisição e nos contratos ou vínculos derivados, também se dará na forma prevista na Lei Federal n.º 12.846/2013, regulamentada, no âmbito do Estado do Paraná, pelo Decreto Estadual n.º 10.271/2014.

11.15 Quaisquer penalidades aplicadas serão transcritas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná (CFPR).

11.16 Todas as penalidades descritas neste contrato somente serão efetivamente aplicadas após instauração de regular processo administrativo.

11.17 Após decisão definitiva proferida no processo administrativo, as multas aplicadas deverão ser recolhidas à conta do Contratante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, sob pena de seu valor ser descontado do documento de cobrança, na ocasião do pagamento, podendo, ainda, ser exigida judicialmente.

Nota explicativa n.º 06

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta do contrato que será assinado)

Se a aquisição de créditos de vale-transporte for feito com Município, inclusive via entidades da Administração Indireta, o item relativo às penalidades deve ser adaptado, excluindo-se a possibilidade de aplicação das penalidades indicadas no subitem 11.1, "c" e "d". Desse modo, deve ser adaptado o subitem 11.2 e excluídos os subitens 11.8, 11.9, 11.10 e 11.11.

12 CASOS DE RESCISÃO:

12.1 O presente instrumento poderá ser rescindido:

a) por ato unilateral e escrito do Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do artigo 129 da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no respectivo procedimento administrativo, desde que haja conveniência para a Administração; ou

c) judicialmente, nos termos da legislação.

12.2 No caso de rescisão amigável, a parte que pretender rescindir o Contrato comunicará sua intenção à outra, por escrito.

12.3 Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa ao Contratado.

12.4 O Contratado, desde já, reconhece todos os direitos da Administração Pública contratante, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial deste contrato.

13 ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

13.1 Este contrato poderá ser alterado em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 104 e 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

13.1.1 O Contratado está obrigado a aceitar acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, nos termos do

artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

13.2 É admissível a continuidade do contrato administrativo quando houver fusão, cisão ou incorporação da contratada com outra pessoa jurídica, desde que:

- a) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos no Termo de Inexigibilidade de Licitação;
- b) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; e
- c) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

13.3 As alterações previstas nesta cláusula serão formalizadas por termo aditivo ao contrato.

14 DISPOSIÇÕES GERAIS:

14.1 Integram o presente contrato, para todos os fins: o Termo de Inexigibilidade de Licitação.

14.2 Este contrato é regido pela Lei Estadual n.º 15.608/2007, e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais leis estaduais e federais sobre contratos administrativos, aplicando-se referida legislação aos casos omissos no presente contrato.

14.3 As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Local e data

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunhas

1 – Nome:

2 – Nome:

Documento: **AnexoI Minuta contrato aquisicao de creditos de vale transporte estagiarios.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 11/06/2021 15:58, **Andrea Margarethe Andrade** em 11/06/2021 15:59, **Hellen Gonçalves Lima** em 11/06/2021 16:56, **Moises de Andrade** em 11/06/2021 17:12.

Inserido ao protocolo **17.336.961-1** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 11/06/2021 15:28.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f11a471c8112de552ab583bcfd3052b6.



ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE VALE-TRANSPORTE PARA ESTAGIÁRIOS

Protocolo n.º

REQUISITOS GERAIS	
01.	Solicitação de aquisição dos créditos de vale-transporte, contendo a respectiva justificativa. Fls. _____
02.	Indicação do dispositivo legal aplicável – artigo 33, I da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Fls. _____
03.	Razões da escolha do contratado. Fls. _____
04.	Termo de Inexigibilidade de Licitação. Fls. _____
05.	Justificativa de preço, com apresentação do ato normativo municipal ou respectivo contrato administrativo, visando demonstrar o valor da tarifa do transporte público municipal. Fls. _____
06.	Informações orçamentárias e financeiras. Fls. _____
07.	Minuta Padronizada do Contrato. Fls. _____
08.	Parecer Referencial exarado pela Procuradoria-Geral do Estado. Fls. _____
09.	Cópia dos atos constitutivos do concessionário/permissionário ou do ato normativo municipal que trata da competência para execução do serviço de transporte coletivo urbano pela Administração Pública Municipal que se pretende contratar ou cadastro completo do Sistema GMS. Fls. _____
10.	Autorização do ordenador de despesas. Fls. _____
11.	Numeração sequencial da inexigibilidade de licitação. Fls. _____
12.	Ato de ratificação da inexigibilidade de licitação. Fls. _____
13.	Publicação no DIOE do ato formal fundamentado da autoridade competente. Fls. _____

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	
01.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive quanto aos débitos fiscais e às contribuições previdenciárias, atualizada. Fls. _____
02.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná atualizada. Fls. _____
03.	Certidão atualizada de Regularidade com a Fazenda Estadual da sede da empresa, quando a contratada for sediada em outro Estado da Federação. Fls. _____
04.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa, Fls. _____

Inserido ao protocolo **17.336.961-1** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 11/06/2021 15:32. As assinaturas deste documento constam às fls. 45a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **2b822c68805f3c403832ff824fc0e6f**.

Inserido ao protocolo **17.336.961-1** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 15/06/2021 17:17.



	atualizada, exigível quando se tratar de concessionário/permissionário e de Entidade da Administração Indireta.	
05.	Certificado de Regularidade com o FGTS atualizado.	Fls. _____
06.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas atualizada.	Fls. _____

CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS

01.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná, observadas, quando for o caso, as hipóteses do artigo 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 18.466/2015.	Fls. _____
02.	Consulta sobre as Empresas Suspensas ou Impedidas de contratar com a Administração Pública Estadual (GMS).	Fls. _____
03.	Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).	Fls. _____

DECLARAÇÕES FIRMADAS PELO CONTRATADO

01.	Que não utiliza a mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão de obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, conforme determina o artigo 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.	Fls. _____
02.	Que não incide em nenhuma das situações impeditivas à contratação, indicadas no Decreto Estadual n.º 2.485/2019, que veda o nepotismo nos órgãos e entidades estaduais nas contratações celebradas pela Administração Pública do Estado do Paraná.	Fls. _____

Nota explicativa n.º 01

A justificativa para a aquisição dos créditos de vale-transporte para estagiários deve conter, no mínimo, a razão da necessidade de aquisição, eventuais especificações técnicas necessárias para individualizar a aquisição e o quantitativo demandado. Ademais, o protocolo deve ser instruído com levantamento que demonstre de forma objetiva como se chegou ao quantitativo de créditos solicitados (a exemplo da quantidade de estagiários por setor e total e consideração do trajeto de ida e volta).



Deve ser, previamente, verificado pela Administração Pública Estadual se não há lei municipal ou outro ato concedendo gratuidade no que tange à utilização de transporte coletivo urbano municipal para estagiários (estudantes), o que inviabiliza a presente contratação.

Considerando o contexto excepcional gerado pela pandemia do COVID-19, tal circunstância deve ser considerada na avaliação da necessidade e oportunidade para aquisição de créditos de vale-transporte, bem como para estipulação do quantitativo, segundo os atos normativos das autoridades competentes.

Nota explicativa n.º 02

O **Certificado de Regularidade Fiscal – CRF** válido supre a necessidade de juntada de certidões negativas individualizadas de débitos tributários, trabalhista, perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (artigo 6º, § 2º, do Decreto Estadual n.º 9.762/2013).

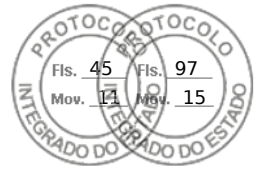
Nota explicativa n.º 03

A **numeração sequencial da inexigibilidade**, embora seja **obrigatória** (artigo 35, § 4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007), poderá ser providenciada pelo órgão interessado após a autorização do ordenador de despesas, e deverá constar no contrato.

Nota explicativa n.º 04

A **autorização do ordenador de despesas**, embora seja **obrigatória** (artigo 35, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007), poderá ser providenciada pelo órgão interessado após a completa instrução do processo.

Nota explicativa n.º 05



O ato que autoriza a inexigibilidade deverá ser comunicado à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, e para **ratificação e publicação na Imprensa Oficial**, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato (artigo 35, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007).

Nota explicativa n.º 06

Com a juntada do Parecer Referencial elaborado pela PGE e a utilização da minuta padronizada de contrato anexa, a inexigibilidade para aquisição de crédito de vale-transporte para estagiários **não necessita de nova manifestação jurídica para ser formalizada, salvo existência de dúvida jurídica, hipótese em que a Administração Pública Estadual poderá remeter o protocolo para apreciação do Consultivo da PGE.**

_____, ____ de _____ de _____. _____, ____ de _____ de _____.
(local) (local)

[Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento] [Nome e assinatura do chefe do setor

competente]

Documento: **AnexoIlistadeverificacaoAquisicaodecreditodevaletransporte.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Bruno Gontijo Rocha** em 11/06/2021 15:58, **Andrea Margarethe Andrade** em 11/06/2021 15:59, **Hellen Gonçalves Lima** em 11/06/2021 16:57, **Moises de Andrade** em 11/06/2021 17:12.

Inserido ao protocolo **17.336.961-1** por: **Bruno Gontijo Rocha** em: 11/06/2021 15:32.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
2b822c68805f3c403832ff824fc0e6f.



ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 17.336.961-1
Despacho nº 564/2021 – PGE

- I. Aprovo o Parecer Referencial de fls. 11/31a, da lavra dos Procuradores do Estado **Andrea Margarethe Rogoski Andrade, Bruno Gontijo Rocha, Hellen Gonçalves Lima e Moisés de Andrade**, integrantes da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas;
- II. Lavre-se Resolução de aprovação de minuta de contrato, acompanhada da respectiva lista de verificação, que integra o grupo de “*com objeto definido*”, artigos 5º e 8º, inciso I e §§ 1º e 4º, da Resolução Nº 41/2016-PGE;
- III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON e aos membros da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas;
- IV. Envie-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e, com a máxima brevidade, restitua-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/DG, para conhecimento e providências cabíveis;

Curitiba, *data e assinatura digital*.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

D o c u m e n t o :
056417.336.9611AprovoPARECERREF.003.2021PGECONTRDIRETA.INEXIG.VIABILIZACAOUTILIZACAODOTRANSCOLETIVOMUNESTAGAQUISICAOC
REDITOS.pdf.

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 15/06/2021 17:01.

Inserido ao protocolo **17.336.961-1** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 14/06/2021 17:15.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
80a053c6d8969d6e571207bc7d06c1ef.